



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCEDÊNCIA - Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - FLORIANÓPOLIS - SC.

OBJETO - Orientações para o cumprimento da carga horária mínima anual, prevista na Lei de Diretrizes e Bases (LDB), decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, devendo estar em consonância com o que dispõe o regime especial de atividades não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e a Resolução CEE/SC nº 009, de 19 de março de 2020.

PROCESSO - SED 9820/2020

PARECER CEE/SC Nº 179
APROVADO EM 14/04/2020

I – HISTÓRICO

Em 19 de março de 2020, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina aprovou a Resolução CEE/SC nº 009, que “Dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19)”.

Diversas consultas têm sido realizadas a este Conselho solicitando orientações sobre a aplicação do art. 3º da citada Resolução, em particular sobre a forma de comprovação da realização das atividades não presenciais para fins do cômputo da carga horária, dispositivo constante na referida Resolução.

II – ANÁLISE

A Resolução CEE/SC nº 009/2020, ao estabelecer o regime especial de atividades escolares não presenciais, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, definido essencialmente pela manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de estudantes e professores nas dependências escolares, no âmbito de todas as instituições ou redes de ensino públicas e privadas, da Educação Básica, Profissional e Superior, aponta em seu art. 3º:

Art. 3º Para atender às demandas do atual cenário, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus, os gestores das instituições ou redes de ensino terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de atividades escolares não presenciais:

I - Planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

[...]

§ 3º Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, as instituições ou redes de ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na forma não presencial.

Já em seu art. 6º. a referida Resolução dispõe:

Art. 6º Todos os atos decorrentes da aplicação desta Resolução deverão ser devidamente registrados pelas instituições ou redes de ensino e ficar à disposição dos órgãos responsáveis pela supervisão do Sistema Estadual de Educação.

A fim de atender às consultas formuladas e dirimir eventuais dúvidas interpretativas do texto da Resolução e de atender aos dispositivos citados, propõe-se que as instituições de ensino deverão elaborar, para cada disciplina ou componente curricular que realizar atividades não presenciais dentro do regime especial, **planos de aula** contendo, no mínimo:

1. Objetivos de aprendizagem a serem alcançados;
2. Metodologias, práticas pedagógicas ou ferramentas não presenciais a serem utilizadas;
3. Carga horária;
4. Data ou período de realização das atividades;
5. Forma de registro da frequência do aluno; e
6. Formas de avaliação.

Os **objetivos de aprendizagem** a serem alcançados pelas atividades não presenciais são o núcleo principal que define todo o processo de ensino aprendizagem. Eles devem estar em consonância com o currículo, a proposta pedagógica e ou plano de ensino da disciplina/componente curricular.

As **metodologias, práticas pedagógicas ou ferramentas não presenciais** a serem utilizadas constituem-se na forma como o professor pretende realizar as atividades, a fim de que os objetivos de aprendizagem sejam alcançados. Devem estar alinhadas ao disposto no art. 3º, inciso III da Resolução CEE/SC nº 009/2020, que indica, entre outras formas de trabalho: videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, outros meios digitais ou que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de *sites* e *links* para pesquisa. Podem ser considerados aqui materiais didáticos e/ou orientações na forma impressa para dirigir a aprendizagem de estudantes que porventura não possuam acesso a plataformas digitais.

A **carga horária** constitui-se em uma forma de se definir o tempo de realização das atividades por meio da aplicação das metodologias ou práticas pedagógicas mediadas, ou não, por tecnologia para o alcance dos objetivos de aprendizagem e atendimento ao disposto no § 3º do art. 3º, da Resolução CEE/SC nº 009/2020. Podem ser computadas, além da carga horária que os alunos estiverem conectados *on-line* de forma síncrona – quando ocorrer, estimativa de carga horária para atividades realizadas pelos alunos de forma assíncrona, com ou sem uso de tecnologia. Essa estimativa de carga horária deve levar em consideração o tempo de orientação direta do docente, mas também pode incluir uma estimativa do tempo que o estudante irá aplicar no desenvolvimento de atividades de forma individual ou coletiva, sem intervenção direta do docente. A carga horária, em que pese os mandamentos legais, não deve ser um fim em si mesmo e apenas uma forma de organizar o trabalho escolar para sua finalidade: o alcance dos objetivos de aprendizagem. Indispensável lembrar que o tempo para o estudante realizar as atividades e produzir conhecimento a distância, ou seja, sem orientação e presença do docente, é absolutamente distinto e de carga horária superior ao trabalho de sala de aula, especialmente quando a plataforma, ferramenta ou material não for autônomo, criado especificamente para esse fim.

A **data ou período de realização das atividades** serve de base para indicar o cronograma de realização das atividades não presenciais e permitir o planejamento da rotina de estudos para o aluno.

A **forma de registro da frequência do aluno**, atendendo ao disposto no inciso V do art. 3º da Resolução CEE/SC nº 009/2020, tem como objetivo indicar a realização ou não das atividades previstas por parte do estudante. Podem compreender registros digitais de conexão na plataforma *on-line*, entrega de relatórios de atividades realizadas pela plataforma ou de forma não digital – neste último caso a entrega e comprovação da frequência se dará quando do retorno das aulas presenciais.

As **formas de avaliação** não presenciais (durante o período de emergência) ou presenciais (ao serem retomadas as aulas presenciais) servirão de parâmetro para indicar o alcance do objetivo de aprendizagem pelo estudante e também servirão para o lançamento do conceito final do estudante naquela disciplina/componente curricular, conforme dispõe o art. 3º. § 1º da referida Resolução.

Os **planos de aula** devem ser disponibilizados para os estudantes e seus pais/responsáveis, atendendo ao inciso II do art. 3º da Resolução CEE/SC nº 009/2020, e publicados em plataforma *on-line* da instituição ou rede de ensino, bem como mantidos em arquivo disponível para posterior consulta e supervisão.

Os **registros de notas e frequência** deverão ser feitos em documentos próprios da instituição ou rede de ensino seguindo legislação e norma pertinentes ao ensino presencial.

É importante reiterar que a realização de atividades não presenciais não se resume a mera transposição das atividades que seriam realizadas de forma presencial. Em particular, para o caso de atividades mediadas por tecnologia, é importante dosar o tempo de conexão *on-line*, se for usada, considerando as condições das famílias e do estudante.

Para tal, recomenda-se fortemente a realização de processo contínuo de formação pedagógica aos professores para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades não presenciais, ao mesmo tempo em que se deve estabelecer orientação aos pais e estudantes sobre as atividades não presenciais.

Tendo como base o exposto na análise encaminho o seguinte voto.

III – VOTO DO RELATOR

Pelas considerações expostas na análise, voto pela aprovação deste parecer, que contém orientações para o cumprimento da carga horária mínima anual, prevista na Lei de Diretrizes e Bases (LDB), decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, devendo estar em consonância com o que dispõe o regime especial de atividades não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e a Resolução CEE/SC nº 009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 13 de abril de 2020.

Raimundo Zumblick - **Presidente**
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz - **Vice-Presidente**
Eduardo Deschamps - **Relator**
Antônio Carlos Nunes
Alvete Pasin Bedin
Elza Marina da Silva Moretto
Felipe Felisbino
João Batista Matos
José Ari Celso Martendal
Simone Schramm

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 14 de abril de 2020, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto do Relator.


Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina